



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073548-32.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DÉBORA DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, são embargados COMPAGNIE NATIONALE ROYAL AIR MAROC e DECOLAR.COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1073548-32.2023.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: DÉBORA DOS SANTOS SILVA GONÇALVES
EMBARGADAS: COMPAGNIE NATIONALE AIR MAROC E
DECOLAR.COM LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.698

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - VÍCIO - EXISTÊNCIA NO JULGADO - AÇÃO
INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS -
PEDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - AUTORA -
APELO - PRETENSÃO - DANO MORAL - ACÓRDÃO -
ACOLHIMENTO - RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL -
AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSIÇÃO
ÀS EMBARGADAS COM EXCLUSIVIDADE - INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO
MODIFICATIVO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso (fls. 306/313). Sustenta omissão, tendo em vista que não se afastou a reciprocidade sucumbencial, a despeito do acolhimento do pedido de dano moral. Destaca a necessidade da condenação exclusiva das rés ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1/4).

A embargada não interveio (fls. 7).

É O RELATÓRIO.

O acórdão reconheceu a configuração do dano moral decorrente da perda de tempo útil pela embargante. O pedido foi acolhido, a despeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fixação da verba indenizatória inferior à postulada, que guarda pertinência com o previsto na Súmula 326 do STJ como destacado na decisão colegiada.

Passível o afastamento da reciprocidade sucumbencial.
A verba honorária será arcada exclusivamente pelas embargadas.

Pelo meu voto, com efeito modificativo, **ACOLHO** os embargos de declaração para atribuir às embargadas, com exclusividade, o pagamento das verbas sucumbenciais.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR